



PARECER Nº 151/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Veto Total ao Projeto de Lei nº 28/2026-L.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Controle de Constitucionalidade. Veto Integral do Poder Executivo ao Autógrafo nº 2.564/2026 (Projeto de Lei nº 28/2026-L), que reconhece e regulamenta a prerrogativa de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais de solicitar exames complementares no âmbito municipal. **PARECER PELA DERRUBADA DO VETO.**

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Veto Integral aposto pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal ao Autógrafo nº 2.564/2026, originário do Projeto de Lei nº 28/2026-L, de autoria do Nobre Vereador Paulinho Bola. A proposta em voga "*reconhece e regulamenta, no âmbito do Município de Alumínio, a prerrogativa dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais de solicitar exames complementares, em conformidade com as Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), e dá outras providências*".

O Poder Executivo Municipal fundamentou seu veto alegando, em síntese:

1. **Invasão de competência legislativa privativa da União**, sustentando vício formal de competência por legislar sobre condições para o exercício das profissões (Art. 22, XVI, da CF);
2. **Interferência na gestão administrativa** do Sistema Municipal de Saúde, de atribuição do Poder Executivo;



3. **Ausência de necessidade e inocuidade da norma**, uma vez que a prerrogativa já decorre de resoluções de âmbito nacional (COFFITO).

A matéria retorna a esta Casa de Leis para deliberação dos Nobres Pares. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida do veto em confronto com o ordenamento constitucional e a jurisprudência pátria revela que as razões apresentadas pela Chefia do Executivo não merecem prosperar. O projeto de lei sob análise guarda total consonância com as balizas jurídicas vigentes, impondo-se a rejeição do veto pelas razões expostas a seguir.

1. Da Competência, do Interesse Local e da Polícia Administrativa Sanitária

A matéria versa sobre o legítimo exercício do poder de polícia administrativa sanitária pelo Município sobre assunto de interesse local e proteção da saúde, nos exatos termos do Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Diferente do alegado pelo Executivo, a proposta não pretende criar, ampliar, restringir ou regulamentar atribuições profissionais intrínsecas — matéria esta, sim, reservada à legislação federal. O projeto em debate limita-se a estabelecer parâmetros de organização assistencial e fluxos administrativos dentro da rede municipal de saúde para profissionais que *já se encontram legalmente habilitados* por seu conselho federal.

2. Da Inexistência de Invasão na Gestão Administrativa e Preservação de Diretrizes

O projeto de lei em debate respeita estritamente o princípio da separação dos Poderes. O Art. 3º do projeto expressamente prevê que a Secretaria Municipal de Saúde *“poderá editar normas complementares”* para a plena operacionalização da lei.

Não há criação de cargos, alteração de estruturas ou ampliação de despesas diretas. Preserva-se, portanto, a inteira discricionariedade, conveniência e oportunidade do Poder Executivo para regulamentar a operacionalização técnica do sistema.



3. Do Alinhamento com a Jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

A tese de que o Município invade a competência privativa da União ao dispor sobre parâmetros locais de funcionamento para profissionais de saúde não-médicos foi fixada e pacificada pelo Órgão Especial do TJSP. No julgamento da **Direta de Inconstitucionalidade nº 2142038-35.2022.8.26.0000**, o Tribunal paulista rejeitou ação direta movida contra lei municipal que organizava os gabinetes e alvarás para o exercício da optometria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 5.267, de 30 de março de 2020, do Município de Itatiba, que "dispõe sobre o funcionamento de gabinetes optométricos de profissionais habilitados para o atendimento à saúde visual primária na rede privada" daquela cidade. Pleitos de ingresso no feito, como "amicus curiae", do Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO (fls. 86/98) e do Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo – CROOSP (fls. 305/323) – pedidos indeferidos, ante o evidente interesse dos conselhos profissionais no resultado da ação. **Alegação do autor da ADI de violação ao pacto federativo – competência privativa da União para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões – art. 22, XVI, da CF – inconstitucionalidade de infringência ao princípio, uma vez que a norma impugnada não regulamenta a profissão de optometrista, mas apenas estabelece parâmetros de fiscalização sanitária para concessão de alvará de instalação dos gabinetes de tais profissionais na cidade – regular exercício do poder de polícia administrativa pelo Município, sobre assunto de interesse local – art. 30, I e VIII, da CF** – recepção de dispositivos dos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34, quando do julgamento da ADPF 131/DF, que não interfere no entendimento sobre a constitucionalidade da norma questionada – concessão de alvará somente possível a gabinetes de optometristas "legalmente habilitados", consoante o art. 1º da Lei Municipal nº 5.267/20, isto é, apenas para optometristas de nível superior – alegação de inconstitucionalidade, neste ponto, que resvala no conceito de "inconstitucionalidade reflexa", por demandar cotejo de normas infraconstitucionais, inviável em sede de controle abstrato de constitucionalidade – compreensão do STF Ação julgada improcedente" (TJSP;



Direta de Inconstitucionalidade 2142038-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 28/06/2023) (grifos nossos).

4. Da Eficiência Administrativa

Materialmente, o projeto atende com primor ao princípio da eficiência (Art. 37, *caput*, da CF). A medida otimiza e agiliza o fluxo de atendimento da rede municipal de saúde local, evitando que o paciente seja obrigado a retornar desnecessariamente ao médico da rede básica apenas para obter a chancela burocrática em pedidos de exames complementares cuja necessidade já restou tecnicamente constatada pelo fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional.

CONCLUSÃO

Por todas essas razões, respeitosamente, este parecer conclui que o veto integral apostado pela Senhora Prefeita Municipal não se sustenta sob a ótica constitucional, legal ou jurisprudencial, devendo ser integralmente **rejeitado**.

A deliberação do veto será tomada por maioria absoluta dos votos dos Senhores Vereadores, conforme dispõe o Art. 218 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 17 de junho de 2026.

GABRIEL MASCARENHAS ORASMO FONTANA

Advogado - OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=80M2-1T1T-N02Z-P40U>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 80M2-1T1T-N02Z-P40U